

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 430/2011

#### RELATÓRIO:

De iniciativa do Prefeito Homero Barbosa Neto, o projeto de lei em tela:

I – concede **reajuste** aos proventos de aposentadorias e pensões do Município, a título de **reposição das perdas salariais** do período compreendido entre fevereiro de 2000 a janeiro de 2009;

II – dispõe que serão automaticamente *deduzidas do reajuste* todas as reposições referentes ao respectivo período;

III – reajusta, os proventos fundamentados no Art. 40 da Constituição Federal (servidores aos quais é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário) ou no Art. 2º, I a III, da EC 41/2003 (servidores aos quais foi assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com Art. 40, §§ 3º e 17 da CF, cumprindo os requisitos dispostos nessa EC, cujos valores devem ser reajustados), a título de reposição de perdas salariais, no percentual apurado *até a data de início do respectivo benefício previdenciário*, cujas reposições sofrerão as mesmas deduções acima descritas;

IV – porém, os valores instituídos pelo § 3º do Art. 42 da Lei Municipal nº 9.337/2004, *não* sofrerão o reajuste estipulado no projeto. O citado dispositivo tem a seguinte redação:

**Art. 42.** Ficam reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2004, em 10% os vencimentos e vantagens dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo Municipal, após o posicionamento previsto no art. 30, a título de reposição parcial de perdas salariais referente à inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no período de fevereiro de 2002 a janeiro de 2003.

[...]

§ 3º Aos servidores que tiverem redução de vencimentos após a aplicação do reajuste previsto no caput deste artigo, a composição de que trata o parágrafo 2º e a revogação dos dispositivos previstos no parágrafo 1º, a diferença será concedida em código de vencimento específico, a título de *antecipação de reposição de salarial resultante de perdas inflacionárias*.

O projeto propõe também a *supressão* do Art. 6º da Lei Municipal nº 11.317/2011.

Por fim, o projeto estabelece que suas disposições **produzirão efeitos a partir de 1º de dezembro de 2011**.

O proponente, em sua justificativa ao projeto, expõe que a administração tem buscado manter o poder aquisitivo dos servidores na medida do possível e da disponibilidade de recursos e que a proposta visa à recomposição das perdas do período, relativas aos proventos de aposentadorias e pensões.

#### **PARECER TÉCNICO:**

Sobre o assunto cabe apontar, inicialmente, que o Município – atendidos os princípios constitucionais relativos ao funcionalismo público – tem competência para dispor sobre as normas relativas aos servidores públicos municipais (Constituição Federal, art. 30, I). E a competência para iniciar o processo legislativo nessas matérias é privativa do Prefeito Municipal (Lei Orgânica do Município, art. 29, III).

Especificamente sobre a proposta de concessão de reajuste aos proventos dos aposentados e pensionistas, prevê a Lei Orgânica do Município, em seu artigo artigo 67, § 8º que, observado o disposto no artigo 57, inciso XII, dessa Lei, **os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade**, estendidos também aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Nesse sentido, vale destacar que a Constituição Federal dispõe, em seu Art. 40, §§ 8º e 17, que:

Art. 40. [...]

[...]

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

[...]

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º [*proventos de aposentadoria*] serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Assim, considerando os dispositivos retromencionados, deve ser concedida a reposição de perdas aos proventos de aposentadorias e pensões do Município, com vistas a manter o poder aquisitivo dessa parcela de servidores que, igualmente os servidores em atividade, sofre os efeitos da inflação, razão pela qual a proposta se reveste de mérito.

Quanto ao **índice de reajuste** a ser aplicado, observa-se que este **não foi estipulado nas disposições do projeto** e, sob esse aspecto, deve-se levar em consideração os apontamentos da Assessoria Jurídica quanto às formas de reajuste possíveis de serem aplicadas aos proventos dos aposentados e pensionistas e quanto à inviabilidade de fixação do percentual no texto legal, haja vista as reposições já concedidas e em percentuais diferenciados para determinadas categorias de servidores, cujos projetos tramitaram recentemente nesta Casa.

Ressalte-se, entretanto, que o Art. 1º do projeto autoriza a recomposição, **a partir de 1º de dezembro de 2011**, das perdas inflacionárias nos proventos de aposentadorias e pensões, o que se dará de acordo com a variação do INPC (Índice Nacional Preços ao Consumidor) – medida pelo IBGE –, do período de fevereiro de 2000 a janeiro de 2009, deduzidas as reposições concedidas equivalentes ao mesmo período. Considerando que há variação da data do início da aposentadoria para cada servidor, depreendemos que a reposição se dará de acordo com cada caso, sendo deduzidos os reajustes já aplicados no citado período.

No tocante aos recursos necessários à implementação da medida, o Chefe do Executivo argumenta que a reposição “*será financiada com recursos próprios da CAAPSML que, em setembro do corrente ano, obteve superávit acumulado, de R\$ 145.000.000,00, o que possibilita o custeio do presente projeto de lei*”.

Nesse sentido, foi anexada ao projeto declaração do Superintendente da CAAPSML, Denio Ballarotti, de que o incremento da despesa tem adequação com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, e que há recursos financeiros suficientes para suprir as despesas empenhadas até 31 de dezembro de 2011. Nos exercícios subsequentes, serão alocados recursos na elaboração da proposta orçamentária.

Também foi anexado ao projeto demonstrativo elaborado pela CAAPSML que indica o impacto financeiro no fundo de previdência com a aplicação da reposição proposta. De acordo com esse documento, partindo-se do *superavit* financeiro acumulado existente em 30/9/2011, e considerando as projeções das receitas e das despesas demonstradas, observa-se que haverá *antecipação* da necessidade de aporte de recursos do Município ao Fundo de Previdência, que ocorreria em 2021, *para o ano de 2019*.

Entretanto, deixamos a análise das implicações orçamentário-financeiras decorrentes da aprovação da matéria a cargo da Comissão de Finanças desta Casa.

Quanto a não aplicação do reajuste nos casos do Art. 42, § 3º da Lei Municipal nº 9.337/2004, entendemos que há coerência nessa disposição, haja vista que as diferenças ali estipuladas foram implementadas como antecipação parcial da reposição das perdas inflacionárias, cujo período estipulado no dispositivo está contido no período de reposição de perdas definido neste projeto, e, assim, a reposição indicada nesta proposição deve incidir apenas sobre as parcelas remuneratórias ainda não contempladas pelas antecipações salariais.

Com relação à supressão do Art. 6º da Lei nº 11.317, de 20 de setembro de 2011, que dispõe que “os acréscimos pecuniários decorrentes desta lei serão compensados a título de reposição de perdas salariais de 37,17% (trinta e sete inteiros e dezessete centésimos por cento), referentes ao período compreendido entre fevereiro de 2000 a janeiro de 2009 nos futuros Planos de Cargos, Carreira e Salários da respectiva categoria”, lembramos que esta lei autorizou o Poder Executivo a instituir a *Gratificação pelo Exercício de Cargo de Carreira do Magistério*, nos seguintes valores:

**a)** Ocupantes dos cargos de Professor e de Professor de Educação Indígena - no valor de R\$ 250,00; e

**b)** Ocupantes dos cargos de Professor de Educação Infantil e Professor Assistente de Educação Infantil - Transitório - no valor de R\$ 350,00.

Conforme dispõe essa lei, a Gratificação será incorporada integralmente aos proventos de aposentadoria e pensão após os cinco anos de contribuição previdenciária e, proporcionalmente, aos que se aposentarem antes do tempo citado.

Assim, havendo a revogação do citado artigo, esta categoria poderá pleitear as reposições de perdas do período independentemente da gratificação instituída pela Lei 11.317/2011, o que nos parece coerente, já que a referida gratificação foi criada com o objetivo de garantir ao professor a incorporação dos valores que eram pagos a título de Gratificação por Produtividade mensal, permitindo, assim, que no ato de suas aposentadorias, possam contar com a continuidade dos valores recebidos, e também para tornar mais atrativo o salário pago aos professores, evitando a grande rotatividade desses profissionais nas escolas municipais.

Após todo o exposto, não obstante os apontamentos feitos, concluímos que a proposta é importante, pois representa um passo importante na redução das perdas salariais acumuladas dos servidores e, por isso, avaliamos que a matéria merece a acolhida favorável da Comissão.

Contudo, lembramos que a acolhida do projeto compete exclusivamente aos membros da Comissão, por meio de seu voto.

SALA DAS SESSÕES, 17 de novembro de 2011.

**VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS  
PÚBLICOS**

**AO PROJETO DE LEI Nº 430/2011**

Os membros da Comissão, após análise do projeto e dos apontamentos feitos no parecer técnico, pelo mérito, emitem voto **favorável** ao proposto no Projeto de Lei nº 430/2011.

SALA DAS SESSÕES, 17 de novembro de 2011.

*A COMISSÃO:*

**JACKS DIAS**  
**Presidente/Relator**

**JOEL GARCIA**  
**Vice-Presidente**

**SEBASTIÃO DOS METALÚRGICOS**  
**Membro**